



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Indenização. Rescisão de contrato. Danos materiais. Liquidação de Sentença. Perícia. Inabilitação do perito. Art. 147, do CPC. Reputação. Realização da perícia. Ciência das partes. Ausência. Nulidade. Demonstração do prejuízo. Não ocorrência.

- A sanção de inabilitação do perito pelo prazo de 2(dois) anos prevista no art. 147, do CPC, refere-se à sua habilitação técnica e não à sua reputação.

- O descumprimento da determinação do art. 431-A, do CPC, de dar ciência às partes a respeito do local e data de realização da perícia não importa, necessariamente, na nulidade da perícia, porquanto deve ser observado o entendimento consolidado, nesta Corte, de que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BMW DO BRASIL LTDA. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, em fase de liquidação, ajuizada pela NETT VEÍCULOS LTDA. em face da recorrente, em virtude da rescisão de contrato de concessão comercial de veículos automotores.

Decisão: não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente aos quesitos da recorrida, rejeitou quesitos complementares e homologou laudo pericial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para determinar que o Juiz da execução apreciasse a impugnação aos quesitos apresentada, bem como para determinar que fosse definido o valor pelo qual deve ser cumprida a sentença. Afastou, contudo, a aplicação do art. 147 do CPC, quanto à inabilitação do perito, Sérgio Moreira Salles, pelo prazo de dois anos, pretendida pela recorrente, em virtude do acolhimento de exceção de suspeição, por atribuir tratamento desigual às partes, nos autos do processo nº 000.02.166082, em trâmite na 35ª Vara Cível Central de São Paulo, sob o fundamento de incidência, a favor do perito, do princípio constitucional da presunção de inocência. Ainda, considerou inexigível a convocação do assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial, por entender que se trata de trabalho puramente intelectual, não havendo, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo com a não realização da diligência conjunta. Eis a ementa do julgado:

["EMENTA - Indenização. Liquidação provisória de sentença. Prova pericial. Inocorrência de motivo que autorizasse a remoção do perito judicial. Inexigibilidade da convocação do assistente técnico para acompanhar trabalho puramente intelectual realizado pelo 'expert'. Necessidade, porém, de o perito se manifestar sobre quesitos elucidativos apresentados pelo réu e de o Juiz examinar impugnação aos quesitos dos autor e definir o valor pelo qual se cumprirá a sentença. Recurso parcialmente provido."]

Recurso especial: alega o seguinte: i) violação do art. 147 do CPC e dissídio jurisprudencial, pretendendo a declaração da inabilitação do perito pelo prazo de 2(dois) anos, inclusive para atuar nos presentes autos, em virtude do acolhimento de exceção de suspeição nos autos do processo nº 000.02.166082, em trâmite na 35ª Vara Cível Central de São Paulo, Capital, porquanto afastada a confiança que dele se espera; ii) violação do art. 431-A do CPC e dissídio jurisprudencial, argumentando que não foi dada à recorrente ciência da data e local de realização da perícia, ocorrendo, portanto, prejuízo a ensejar a nulidade do laudo pericial apresentado.

Às fls. 1940/1950, contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Às fls. 1971/1979, petição da recorrente, informando que foi recebida, pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de São Paulo, a denúncia, oferecida pelo MP/SP, contra o perito, Sr. Sérgio Moreira Salles, para apuração dos crimes previstos nos arts. 317, 327, 342 e 69 do Código Penal (corrupção passiva, em concurso material com falsa perícia, praticado por funcionário público).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A discussão trazida no recurso especial abarca a análise de duas questões: i) se deve ser destituído o perito e a ele aplicada a inabilitação prevista no art. 147 do CPC, em virtude do acolhimento de exceção de suspeição nos autos do processo nº 000.02.166082, em trâmite na 35ª Vara Cível Central de São Paulo; ii) se é necessária a realização de nova perícia, em razão da falta de ciência da recorrente a respeito da data e local de realização da perícia.

- Da inabilitação do perito (violação do art. 147, do CPC e dissídio jurisprudencial)

Alega a recorrente que o acolhimento da exceção de suspeição, apresentada nos autos do processo nº 000.02.166082, em trâmite na 35ª Vara Cível Central de São Paulo, deveria levar à inabilitação do perito, prevista no art. 147 do CPC, porquanto afastada a confiança que deveria dele se esperar, o que importaria, então, na declaração de nulidade da prova produzida, nomeando-se outro perito para a elaboração de novos trabalhos periciais.

O acórdão, no entanto, considerou que, a favor do perito, milita o princípio constitucional de presunção de inocência, tendo em vista inexistência, no momento em que foi proferida a decisão, de investigação policial dos fatos imputados. Além disso, afirmou que não poderia considerar rompido o elo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança entre o perito e o Juiz da causa, especialmente, porque esse último assim não o fez.

Antes de verificar se deve ser declarada a nulidade da prova pericial, importa delimitar o âmbito de aplicação do art. 147, do CPC, do qual se extrai que ["o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por 2(dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer"].

A pretensão da recorrente é a de considerar que o acolhimento da exceção de suspeição equivale à prestação de informações inverídicas, apta a gerar a inabilitação do perito.

A expressão informações inverídicas diz respeito à técnica que envolva o trabalho pericial, considerada em seu aspecto objetivo. Assim, se, por dolo ou culpa, houver falha que comprometa o desenvolvimento profícuo do trabalho do perito justificada está a inabilitação pelo período de 2(dois) anos para atuar como auxiliar da Justiça.

Não se inclui, no contexto do art. 147, do CPC, a discussão subjetiva sobre a reputação do perito, porquanto o propósito da norma é o de resguardar a habilitação técnica, considerada em seu sentido mais amplo, que irá servir de suporte ao Juiz para decidir questões que requeiram conhecimento específico sobre o assunto.

Na presente hipótese, o que se questiona é a impossibilidade de atribuir-se a confiança esperada de um perito dado o acolhimento de exceção de suspeição em processo anterior, por tratamento desigual às partes, considerando-se, também, o recebimento de denúncia pela prática de crime no desempenho da função.

Importa ressaltar que pelo acolhimento da suspeição, apenas, não é possível a aplicação de sanção prevista no dispositivo legal em comento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto afastado o perito pelo tratamento desigual às partes, não havendo caracterização de distorção do laudo apresentado.

Diferente seria a situação se o fato ensejador da suspeição fosse exatamente a apresentação de laudo pericial, com informações manipuladas ou prestadas sem a devida observância das normas técnicas pertinentes. Nessa hipótese, haveria o comprometimento da verdade dos fatos.

É incabível, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 147, do CPC, com fundamento tão somente no acolhimento da exceção de suspeição que, repita-se, baseou-se no tratamento desigual que o perito atribuiu às partes.

É imperioso pontuar que o perito, na condição de auxiliar da Justiça, atua para conduzir o Juiz pelos caminhos que exigem a habilidade técnica específica que este, em princípio, não possui. E, assim, o perito conta com a confiança do Magistrado que procedeu à sua escolha a partir da análise discricionária, com ampla liberdade, dos critérios técnicos que considerou pertinentes para tanto.

O acórdão recorrido não aplicou a sanção prevista no já citado art. 147, também, porque o Juiz, mesmo diante da informação do acolhimento da exceção de suspeição, não considerou rompido o elo de confiança estabelecido com o perito.

E se o Tribunal de origem assim se pronunciou, tampouco ao STJ é dado rever esse fundamento, especialmente pelo óbice da Súmula 7/STJ.

O mero acolhimento da exceção de suspeição, em que pese importar na destituição do perito no processo em que atuou, está envolvido num âmbito de subjetividade, pois as hipóteses que caracterizam a suspeição, isoladamente consideradas, não geram, necessariamente, a nulidade do ato praticado. O seu reconhecimento visa evitar que a parcialidade do perito, naquele processo, interfira nas conclusões do laudo pericial apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais relevante seria a efetiva condenação do perito pela prática do crime de corrupção passiva em concurso material com falsa perícia. Entretanto, tão somente o recebimento da denúncia, inexistindo dados objetivos e concretos de condenação, com trânsito em julgado, na ação criminal, não tem o condão de autorizar o STJ imiscuir-se na análise do elo de confiança que tanto o Juiz quanto o Tribunal de origem consideraram intacto.

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido.

- Da realização de nova perícia (violação ao art. 431-A, do CPC)

Objetiva a recorrente a realização de nova perícia contábil sob o fundamento de que não lhe foi dada ciência da data e local de realização da diligência. Afirma que ["outra não é a intenção do legislador que não a de permitir o amplo acesso das partes à produção da prova pericial, garantindo-se a imparcialidade dos trabalhos e a ampla defesa e o contraditório"] (fls. 1.899).

Na hipótese dos autos, trata-se de perícia contábil para a apuração do valor da indenização pelo dano material, consistente, segundo o acórdão recorrido, ["na simples leitura dos livros contábeis que estavam na sede da empresa autora, destinada a extrair o que fosse relevante para a perícia"] (fls. 1.880).

Afirmou o TJ/SP que, ao assistente técnico da recorrente, foram estendidas as mesmas prerrogativas que a lei confere aos peritos, inclusive para solicitar documentos que estivessem ["em poder da parte ou em repartições públicas, ouvir testemunhas, obter informações etc"] (fls. 1.881). E concluiu dizendo que, ["se o assistente do réu não depende do perito para examinar os livros contábeis do autor, então prejuízo aquele litigante não sofreu com a falta da diligência"] (fls. 1.881).

Numa primeira interpretação, é possível considerar que a redação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 431-A, do CPC leva à necessária observância da determinação de ciência às partes sobre a data e local de realização da perícia.

No entanto, não se pode perder de vista o princípio constante do art. 249, §1º, do CPC, já consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. Confira-se: REsp 879.567/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 29/05/2009; RMS 18.923/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/04/2007.

E, se não foi demonstrado o efetivo prejuízo à recorrente, que teve amplo acesso aos documentos periciados, bem assim teve franqueado todo o aparato técnico e fático necessário para a elaboração do laudo pelo assistente técnico, conforme se extrai dos fatos delineados pelo Tribunal de origem, não merece reforma o acórdão recorrido para anular a perícia realizada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118861-8

REsp 1121718 / SP

Números Origem: 11074820 11074821 200800042841 484792003

PAUTA: 05/11/2009

JULGADO: 05/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE, pela parte RECORRENTE: BMW DO BRASIL LTDA

Dr(a). PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, pela parte RECORRIDA: NETT VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra-Relatora, elaborado com grande esmero, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 5.11.2009, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso especial, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

Apreciando a controvérsia trazida a esta Corte, ousa-se discordar parcialmente, *data maxima venia*, do voto da ilustre Ministra Relatora.

Inicialmente, é importante trazer a lume uma síntese necessária da demanda.

Da análise acurada dos autos, constata-se que a NETT VEÍCULOS LTDA. ajuizou ação de nulidade de rescisão unilateral cumulada com pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) em face da BMW DO BRASIL LTDA., tendo por objeto contrato de concessão comercial de veículos automotores celebrado entre as partes (fls. 67/87, vol. 1).

A ação foi julgada procedente pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, SP, tendo a BMW interposto recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A NETT iniciou a liquidação provisória da sentença, tendo sido posteriormente nomeado perito judicial, abrindo-se vista às partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistente técnico, o que foi feito pelas partes.

Elaborado o laudo pelo *expert*, a BMW apresentou impugnação aos quesitos apresentados anteriormente pela NETT e, em relação ao laudo pericial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulou quesitos elucidativos e juntou documentos. Apontou, ainda, a nulidade do laudo pericial, alegando que o *expert* seria suspeito, por estar envolvido em processo criminal decorrente de anterior atuação em outro processo, bem como pelo fato de o assistente técnico da BMW não ter sido intimado acerca das diligências realizadas na sede da NETT.

O r. Juízo de Direito *a quo* proferiu despacho determinando ao *expert* que prestasse esclarecimentos.

Após a manifestação da NETT, contrária aos pedidos da BMW, o r. Juízo de Direito *a quo* proferiu nova decisão para: *i*) tornar sem efeito o despacho que havia determinado ao perito judicial que prestasse esclarecimentos; *ii*) não conhecer da impugnação apresentada pela BMW aos quesitos da NETT; *iii*) indeferir o pedido de declaração de inabilitação do perito; *iv*) rejeitar o pedido de apreciação dos quesitos complementares formulados pela BMW, por ausência de previsão legal; e *v*) reconhecer a validade e homologar o laudo pericial, para que surtisse os seus efeitos legais (fls. 1424/1425, vol. 8).

Em face do r. *decisum*, a BMW interpôs agravo de instrumento (fls. 2/59, v. 1), o qual foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para determinar: *i*) que o Juiz da liquidação apreciasse a impugnação apresentada pela BMW aos quesitos da NETT; e *ii*) que fosse definido o valor pelo qual deveria ser cumprida a sentença. Afastou, contudo, a alegação de suspeição do perito, tendo em conta a incidência do princípio da presunção de inocência em favor do *expert* e considerou inexigível a convocação do assistente técnico da BMW para o acompanhamento do trabalho pericial realizado nas dependências da NETT, sob o fundamento de tratar-se de trabalho puramente intelectual.

A BMW interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, alegando violação dos arts. 147 e 431-A do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, ser necessária a declaração de inabilitação do *expert* para atuar nos presentes autos, porquanto fora acolhida exceção de suspeição do perito nos autos do processo n. 000.02.166082, em tramitação na 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. Aduziu, outrossim, a ocorrência de nulidade do laudo pericial, tendo em vista a ausência de ciência, à BMW, da data e do local da realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia, o que ensejou-lhe prejuízo.

A recorrida NETT apresentou contra-razões ao apelo nobre (fls. 1940/1950).

A BMW protocolou petição (fls. 1971/1979), informando que o r. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de São Paulo recebeu a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público de São Paulo em face do perito Sérgio Moreira Salles, para apuração dos crimes tipificados nos arts. 317, 327, 342 combinado com o artigo 69 do Código Penal (corrupção passiva e falsa perícia praticados por funcionário público, em concurso material).

Dessa forma, a celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber: *i)* se o acolhimento da exceção de suspeição, nos autos de outro processo, implica a inabilitação do perito judicial que atuou nos presentes autos; e *ii)* se há necessidade ou não de realização de nova perícia, em razão de falta de ciência da BMW a respeito da data e do local da realização da perícia cujo laudo pericial foi homologado pelo r. Juízo de Direito *a quo*.

Em relação à alegada ofensa ao art. 147 do Código de Processo Civil, concorda-se com o voto da eminente Ministra Relatora.

De fato, a pena de inabilitação prevista no referido dispositivo legal refere-se exclusivamente a aspectos técnicos (prestação de informações inverídicas por dolo ou culpa), sendo desinfluyente a reputação do perito para fins de aplicação da pena de inabilitação.

Desse modo, eventual acolhimento de exceção de suspeição no processo n. 000.02.166082, que tramita no r. Juízo de Direito da 35ª Vara Cível da Capital de São Paulo, sob o fundamento da possível ocorrência de "*venda de laudos*" (fl. 1328/3129), não torna o *expert* inabilitado para atuar no presente caso, onde litigam partes diferentes daquele processo em que inabilitado o profissional.

Importante deixar assente, outrossim, que não existem, nos autos, notícias de eventual condenação do perito na esfera criminal, tendo havido o mero recebimento da denúncia pelo Juízo criminal, militando, portanto, em favor do profissional, o princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é certo que o acórdão recorrido pautou suas conclusões no fato de o r. Juízo de Direito *a quo*, mesmo ciente na inabilitação do *expert* em outro processo, não ter considerado rompido o vínculo de confiança entre o Juízo nomeante e o perito nomeado, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Romper tais conclusões, sem dúvida, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Já no tocante ao art. 431-A, do Código de Processo Civil, ousa-se discordar do voto da eminente Ministra Relatora.

O art. 431-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 10.358/2001, determina que *"as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz e ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova"*.

Veja-se que, acerca da intenção do legislador ao incluir o supracitado artigo no Código de Processo Civil, manifestou-se o doutrinador Humberto Theodoro Júnior: *"As partes devem ser cientificadas da data e local do início da perícia, quer a designação seja feita pelo juiz, quer por deliberação do perito. A preocupação da norma contida no art. 431-A, criado pela Lei nº 10.358, é a de evitar perícias levadas a efeito em segredo e sem condições de acompanhamento pelas partes e seus assistentes. Portanto, antes de dar início a suas tarefas técnicas, o perito tem de certificar-se da prévia intimação dos litigantes"* (in Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., v. I, Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 521).

Assim, como consequência direta do direito fundamental ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil determina ao órgão jurisdicional que intime as partes da data e do local designados para ter início a produção de prova pericial.

Não se olvida a existência de julgados, nesta Corte Superior, no sentido da desnecessidade de intimação do art. 431-A do Código de Processo Civil, acaso a perícia recaia sobre documentos que já constam dos autos, porquanto, nessa hipótese, as partes conservam, a todo tempo, a possibilidade de examiná-los, e, a partir dessa análise, impugnar, eventualmente, o laudo pericial (*ut* MC 10.415/RJ, 4ª Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.8.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, na hipótese dos autos, não se trata de perícia realizada sobre documentos já existentes nos autos, mas perícia em livros contábeis localizados na sede da empresa NETT, para fins de apuração do *quantum* indenizatório por danos materiais, sendo que tal apuração, de extrema relevância para o processo, não prescindiria da prévia intimação da recorrente BMW (seja pessoalmente, seja por meio de seus advogados).

Portanto, o descumprimento da formalidade do art. 431-A do Código de Processo Civil causou à recorrente BMW evidente prejuízo, pois, desconhecendo ela a data da perícia, não pôde acionar o seu assistente técnico, a fim de que o mesmo estivesse presente durante a realização do exame pericial que apurou o valor da indenização a que fora a BMW condenada a pagar na fase de conhecimento, não se podendo olvidar, também, que o art. 425 do Código de Processo Civil faculta às partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares.

Há precedente da 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a nulidade da perícia realizada sem prévia intimação das partes, quanto à data e ao local das diligências, não sendo da parte a quem aproveita a declaração de nulidade (no caso dos autos, a BMW), mas da parte contrária (no caso dos autos, a NETT), o ônus de comprovar a ausência de prejuízo:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE.

- 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC).*
- 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário.*
- 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo.*
- 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores" (ut REsp 806266/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, ousando-se divergir, em parte, do voto da eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial da BMW, para o fim de reconhecer a nulidade do laudo pericial, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que nova perícia seja realizada, com prévia ciência às partes, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118861-8

REsp 1121718 / SP

Números Origem: 11074820 11074821 200800042841 484792003

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 27 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BMW DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
RECORRIDO : **NETT VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Em execução provisória de sentença que julgou procedente ação de nulidade de contrato de concessão comercial de veículos automotores e condenou a ora recorrente ao pagamento de perdas e danos, foi nomeado o perito judicial, as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos e o perito judicial apresentou o seu laudo.

A recorrente, então: a) impugnou os quesitos anteriormente formulados pela exeqüente; b) formulou quesitos elucidativos e juntou documentos; c) alegou a nulidade do laudo do perito judicial, argüindo a suspeição do perito, por envolvido em processo criminal por falsa perícia em outro processo; d) alegou a nulidade da perícia, por não ter sido seu assistente técnico intimado sobre as diligências realizadas pelo perito judicial na sede da exeqüente.

As duas últimas questões (letras “c” e “d”, supra) vêm a julgamento neste Recurso Especial, sob a alegação de violação dos arts. 147 (letra “c”) e 431-A (letra “d”), do Cód. de Proc. Civil.

2.- A produção da prova constitui um subsistema procedimental de contraditório técnico, incrustado no procedimento maior do processo, objetivando produzir elementos de conhecimento técnico para o juiz, suprindo-lhe o não conhecimento técnico necessário à operação mental de julgamento, a qual, contudo, somente se conclui na última fase de toda a operação de conhecimento ensejada pelo processo, fechando-se mediante a ponderação de todos os dados fático-jurídicos da lide posta em contraditório -- o que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas e tão somente sentença.

É na sentença que o Juízo avalia todo o procedimento anterior e todos os elementos sensíveis dos fatos a ele trazidos -- inclusive a perícia -- por intermédio da formação da convicção do julgador, mediante a livre apreciação da prova, dando os motivos do julgamento, segundo o sistema da persuasão racional, tudo em estrita obediência ao art. 131 do Cód. de Proc. Civil, que dispõe: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O perito oferece seu laudo, o qual, contudo, será apreciado pelo juiz em meio aos demais elementos sensíveis dos fatos, trazidos para os autos -- entre os quais as críticas dos assistentes técnicos.

O laudo do perito judicial, assim, não possui valor absoluto na formação da convicção do juiz, senão, apenas, valor relativo.

Como está em CHIOVENDA, “em caso algum, no entanto, o parecer do perito pode substituir a opinião do juiz, isto é, vincular juridicamente a convicção deste” (“Instituições de Direito Civil”, trad. J. Guimarães Menegale, S. Paulo, Saraiva, 1965, vol. III, p. 121).

3.- A primeira parte da argumentação do recurso, fundada na suspeição e dever de inabilitação do perito, deve ser examinada nesse contexto.

a) Antes de mais nada, a impugnação à pessoa do perito judicial deve realizar-se em seguida à nomeação (CPC, art. 421), não podendo ser aceita a impugnação que ocorra posteriormente à preclusão aí formada, como no caso de oferecida após a própria entrega do laudo, como no caso.

Acórdão deste Tribunal já firmou (RSTJ 147/174): “Se a cada ato com conteúdo decisório surge a possibilidade de impugnação pela parte, o ato de nomeação do perito judicial não foge a essa regra e, ausente impugnação no prazo legal, não poderá ser modificado, nos termos do art. 245, caput, do CPC” (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, “Código de Processo Civil”, S. Paulo, Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 485, nota 1ª ao art. 421).

b) Ademais, a lei processual não exige ao perito o requisito de não estar sendo processado, nem mesmo de não haver anteriormente sido declarado inidôneo – porque, mesmo que o tenha sido em outros processos, pode estar atuando com perfeição técnica em outro caso. Contenta-se a lei processual, efetivamente, com que os peritos sejam “escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente” e que comprovem “sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar” (CPC, art. 145, § 1º e 2º) e que não sejam suspeitos, segundo os mesmos motivos pelos quais o são os Juízes (CPC, art. 138, III).

c) Acresça-se, e isso é da maior relevância para o caso, preclusa a nomeação do perito judicial, a credibilidade já passa a ser do laudo e não mais dele como pessoa, de modo que esta e não ele é que a parte pode, se for o caso, questionar.

O laudo oferecido pelo perito judicial externa-se pela validade das informações técnicas nele contidas, para as quais, em princípio, não basta o exame da eticidade pessoal do perito.

No momento em que for proferir a sentença é que o juiz aquilatará toda a convicção que lhe traga a atuação do perito judicial, sobre quem alguma das partes sustente dúvida de atuação com lisura. Antes desse momento, não será o caso de afastamento do perito nomeado, com fundamento em dúvidas a respeito de sua conduta em outros processos, ainda que dúvidas marcadas pela seriedade do indiciamento ou mesmo condenação criminal – pois, lembre-se, ainda que tenha tido comportamento delituoso em outro processo, pode haver atuado com correção em processo diverso.

Quando em mãos o processo para a sentença é que o juiz terá condições de avaliar a credibilidade do trabalho pericial, eventualmente desacreditando e convertendo o julgamento em diligência com a nomeação de novo perito. Desarrazoado antecipar essa conclusão, por mais que se lancem dúvidas a respeito de comportamento anterior do perito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) Sem dúvida estranhável a situação (especialmente para a própria parte, leiga nos termos da legalidade processual) de oferecimento de laudo por perito que esteja sendo investigado ou acusado criminalmente por fato ocorrido em outro processo.

A estranheza, aliás, revela-se, mesmo, na mais técnica doutrina. MOACYR AMARAL SANTOS, o mais clássico tratadista nacional da matéria, bem que fere esse ponto: “Se a função do perito é a de suprir a insuficiência do juiz, fornecendo-lhe parecer ou conclusões sobre fatos cuja comprovação, ou apreciação, exijam conhecimentos especializados, palpita o ilogismo que resultaria da admissibilidade da designação como peritos de pessoas cujos depoimentos seriam havidos como suspeitos. Que se diria da designação de um batedor de carteiras, com passagem pela polícia, para examinar uma escrita?” (“Prova Judiciária no Cível e Comercial, S. Paulo, Ed. Max Liminad, 3ª ed., 1968, vol. V, p. 285).

O mesmo tratadista, contudo, arremata: “Apresentado como perito, para atribuir-se-lhe, pois, o papel de auxiliar do juiz, não parece moral nem jurídico não possa ser afastado por suspeito. Contudo, em face da lei, não se chegaria a essa conclusão, visto que uma tal suspeição não seria causa obstativa ao testemunho nem poderia estar entre as que autorizam se excepcionarem os magistrados de suspeitos” (ob. cit., p. 285-286).

Quando o Juízo realizar a avaliação dos elementos probatórios dos autos, no uso do poder-dever de livre-convicção e tiver de concluir a operação mental de conhecimento para o julgamento, fará ele, então, a apreciação da credibilidade que lhe inspirem as conclusões técnicas trazidas pelo perito que ostenta as máculas de conduta apontadas pela ora recorrente.

e) Já nomeado o perito – sem impugnação da Recorrente – e já apresentado seu laudo, agora é que não há como fazer essa operação, para sua exclusão do feito e retomada da perícia com novo perito.

4.- A segunda parte dos fundamentos do recurso, relativa à não convocação dos assistentes para o início dos trabalhos do perito judicial, por sua vez, não consegue fugir ao enfoque à luz da teoria das nulidades processuais – sabidamente um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos altos do Código de Processo Civil de 1973.

a) Nesse âmbito, deve-se atentar ao disposto no art. 244 do Cód. de Proc. Civil, que estabelece que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

O art. 431-A do Cód. de Proc. Civil dispõe, é certo, que “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”, mas não comina nulidade para a falta de cientificação.

Daí se segue que o laudo do perito judicial, que não tenha tido por antecedente essa cientificação de início de produção da prova, não será automaticamente nulo devido à falta, mas, ao contrário, somente será nulo se a perícia não alcançar a sua finalidade, o que quer dizer que a perícia bem que pode completar-se, com o oferecimento das críticas dos assistentes técnicos das partes, ainda que presente o defeito inicial de desatendimento ao disposto no art. 431-A do Cód. de Proc. Civil.

b) Não há como conferir caráter absoluto à regra expressamente relativa do art. 244 do Cód. de Proc. Civil, pena de voltar-se atrás na evolução das já agora antigas teorias finalísticas das nulidades e da instrumentalidade das formas, e, mesmo, da instrumentalidade do próprio processo, olvidando-se o que PONTES DE MIRANDA destacou na atividade do legislador processual como “imenso golpe que vibrava na armadura clássica do processo”, explicitado em que “aquele princípio de que, escolhendo uma forma, o legislador excluiu as outras, cai por terra” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio de Janeiro, Forense, 1974, vol. III, p. 338-339).

c) Volte-se, ademais, à mesma ordem de considerações que nutriu a motivação quanto à primeira parte dos fundamentos do recurso: por ocasião do encerramento da instrução o juiz, ponderando todos os elementos da prova, poderá eventualmente constatar máculas do laudo do perito judicial, vendo-o imprestável para a formação da convicção jurisdicional e para o fundamento da exposição racional do julgamento e, então, poderá determinar novas providências periciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, meu voto concorda com o voto da E. Relatora, negando provimento ao Recurso Especial em todos os seus fundamentos.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118861-8

REsp 1121718 / SP

Números Origem: 11074820 11074821 200800042841 484792003

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguarda o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.718 - SP (2009/0118861-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Consoante o bem exposto pela eminente Ministra-Relatora, noticiam os autos que NETT VEÍCULOS LTDA ajuizou ação de indenização por danos materiais, em face de BMW DO BRASIL LTDA, resultantes da rescisão de contrato concessão comercial de veículos automotores.

Em execução provisória da sentença de procedência do pedido formulado pela autora, para liquidação do *quantum* devido, foi nomeado perito judicial, tendo as partes indicado assistentes técnicos e formulado quesitos.

Apresentado o laudo pericial, a ora recorrente, BMW DO BRASIL LTDA, impugnou os quesitos anteriormente formulados pela exequente, formulou quesitos elucidativos, juntou documentos e sustentou a nulidade da perícia, arguindo, para tanto, a suspeição do perito, por encontrar-se o mesmo envolvido em processo criminal por falsa perícia em processo distinto, bem como por não ter sido seu assistente técnico previamente intimado sobre data e local das diligências realizadas pelo perito judicial na sede da empresa exequente, ora recorrida.

O juízo da execução não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente, rejeitou os quesitos complementares pela mesma externados e homologou o laudo pericial levado aos autos pelo perito judicial, decisão esta que ensejou a interposição, por parte da recorrente, do agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC.

A Turma Julgadora da 36.^a Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu parcialmente o recurso para, tão-somente, determinar que o Juiz da execução apreciasse a impugnação aos quesitos apresentada, bem como determinar que fosse definido o valor pelo qual deveria ser cumprida a sentença. Afastou, todavia, a aplicação do art. 147 do CPC, quanto à inabilitação do perito, pelo prazo de dois anos, pretendida pela recorrente, em razão do acolhimento de exceção de suspeição oposta contra o mesmo nos autos de processo distinto. Considerou, ainda, inexigível a convocação do assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial, por entender que se tratava de trabalho puramente intelectual, pelo que a ausência do referido assistente não teria ensejado qualquer prejuízo à recorrente. O aresto na ocasião exarado restou assim ementado:

"EMENTA - Indenização. Liquidação provisória de sentença. Prova pericial. Inocorrência de motivo que autorizasse a remoção do perito judicial. Inexigibilidade da convocação do assistente técnico para acompanhar trabalho puramente intelectual realizado pelo 'expert'. Necessidade, porém, de o perito se manifestar sobre quesitos elucidativos apresentados pelo réu e de o Juiz examinar impugnação aos quesitos do autor e definir o valor pelo qual se cumprirá a sentença. Recurso parcialmente provido."

Dá a interposição do recurso especial que ora se afigura, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, e por meio do qual aduz a recorrente (BMW DO BRASIL LTDA) ofensa aos arts. 147 e 431-A do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Pretende, assim, a recorrente, em síntese, seja declarada a inabilitação do perito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 147 do CPC, bem como reconhecida a nulidade do laudo pericial apresentado, por não ter sido providenciada a prévia intimação de seu assistente pericial acerca da data e local da produção do mesmo, fato que, a seu entender, lhe importaria prejuízo.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto da ilustre Relatora, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada integralmente, em voto-vista, pelo e. Min. Sidinei Beneti, e do voto-vista do e. Ministro Massami Uyeda, que dá parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do laudo pericial por ofensa ao art. 431-A do CPC, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

No que se refere ao cerne do especial, com as devidas vênias, perfilho-me ao entendimento externado pela e. Min. Relatora e já ratificado pelo voto-vista exarado pelo e. Min. Sidnei Beneti, por não vislumbrar, na hipótese vertente, a suscitada ofensa ao art. 147 do CPC e tampouco a nulidade do laudo pericial produzido.

Prima facie, tenho que extemporânea, porquanto preclusa, a pretensão da empresa ora recorrente de ver afastado do feito o perito judicial.

Com efeito, a impugnação à pessoa do perito judicial, como bem salientado no voto-vista proferido pelo e. Min. Sidnei Beneti, deve realizar-se em seguida à sua nomeação (CPC, art. 421), não podendo ser aceita quando ocorra posteriormente à preclusão aí operada, máxime quando oferecida após a entrega de laudo pericial que se apresente, ao ver da parte interessada, como desfavorável a suas pretensões.

De toda a sorte, é salutar breve digressão acerca do dispositivo legal apontado pela ora recorrente como malferido.

Dispõe o art. 147 do CPC, *verbis*: "*O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.*"

As informações inverídicas de que trata o art. 147 do CPC, como bem delimitado pela i. Relatora do feito, dizem respeito à habilitação técnica que envolva o trabalho pericial e não à reputação do perito. Assim, a falha ou ausência da capacitação ou mesmo da experiência necessária ao desenvolvimento profícuo do trabalho do perito é que justifica sua inabilitação por período de 02 (dois) anos, sendo irrelevante, pelo menos para a aplicação do dispositivo legal apontado pela recorrente como malferido, o fato de estar o perito judicial respondendo por desvio de conduta verificado em outro processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece destaque, ainda, a oportuna ilação da e. Min. Relatora, no sentido de que "o perito, na condição de auxiliar da Justiça, atua para conduzir o Juiz pelos caminhos que exigem a habilidade técnica específica que este, a princípio, não possui. E, assim, o perito conta com a confiança do magistrado que procedeu à sua escolha a partir da análise discricionária, com ampla liberdade, dos critérios técnicos que considerou pertinentes para tanto".

Isto posto, e sendo certo que a Corte *a quo* também não aplicou a sanção prevista no art. 147 do CPC, pelo fato de não ter o Juiz da causa, mesmo diante da informação do acolhimento de suspeição do perito por sua atuação em processo diverso, considerado rompido o elo de confiança estabelecido com este, resulta evidente que a pretensão da empresa recorrente esbarra, também, no óbice inserto no enunciado sumular n.º 07/STJ, que torna proscrito a esta Corte Superior, na via especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Finalmente, tenho, também, que não se vislumbra, na hipótese vertente, ofensa ao art. 431-A, do CPC.

Neste particular, tenho como precisos e suficientes os fundamentos já externados no voto exarado pela e. Min. Relatora do feito, Nancy Andrichi, que tomo a liberdade de reproduzir, adotando, também, como razões de decidir, *litteris*:

"(...) Pretende a recorrente a realização de nova perícia contábil sob o fundamento de que não lhe foi dada ciência da data e local de realização da diligência. Afirma que 'outra não é a intenção do legislador que não a de permitir o amplo acesso das partes à produção da prova pericial, garantindo-se a imparcialidade dos trabalhos e a ampla defesa e o contraditório (fls. 1899).

A 3.ª Turma do STJ, em precedente de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, já analisou a amplitude do art. 431-A, do CPC. Do voto do Ministro Relator, extraem-se as seguintes conclusões:

'O art. 431-A do CPC não comina nulidade da perícia por falta de notificação das partes sobre o dia e local de início da realização da prova.

Cabe, então, examinar se a finalidade do ato determinado no art. 431-A foi alcançada.

Percebe-se, desde logo, que houve prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao determinar a intimação quanto à data e ao local da perícia, a Lei tem o escopo de evitar que o laudo pericial resulte exclusivamente do perito do juízo.

Houve clara intenção de permitir que as partes, por seus assistentes técnicos, pudessem acompanhar a produção da prova, até para que pudessem contraditar com maior segurança as conclusões do expert.

No caso concreto, como alegaram os recorrentes, a prova pericial conduziu todo o raciocínio estampado na sentença e no acórdão recorrido.

A nulidade que a contamina deveria ter sido declarada.

A falta de notificação das partes nulificou o laudo e essa nulidade contaminou todos os atos praticados posteriormente (REsp 806.266, DJ de 31/01/2007)

No referido precedente, tratava-se de ação de indenização envolvendo acidente de veículos, tendo havido a reconstituição dos fatos que levaram à ocorrência do dano. Naquela situação, portanto, foi considerada indispensável a atuação conjunta do período e dos assistentes técnicos para apuração dos fatos, tais como efetivamente ocorridos.

Na hipótese dos autos, por outro lado, trata-se de perícia contábil para a apuração do valor da indenização pelo dano material, consistente, segundo o acórdão recorrido, 'na simples leitura dos livros contábeis que estavam na sede da empresa autora, destinada a extrair o que fosse relevante para a perícia' (fls. 1880).

Além disso, afirmou o TJ/SP que, ao assistente técnico da recorrente foram estendidas as mesmas prerrogativas que a lei confere aos peritos, inclusive, para solicitar documentos que estivessem 'em poder da parte ou em repartições públicas, ouvir testemunhas, obter informações, etc' (fls. 1881). E concluiu dizendo que, 'se assistente do réu não depende do perito para examinar os livros contábeis do autor, então prejuízo aquele litigante não sofreu com a falta de diligência' (fls. 1881).

Assim, em que pese a anterior análise da 3.^a Turma, do STJ, a respeito do art. 431-A, do CPC, que, em contexto distinto do apresentado nos presentes autos, determinou a necessária observância da determinação de ciência às partes sobre a data e local de realização da perícia, não se pode perder de vista o princípio constante do art. 249, §1.º, do CPC, já consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. Confira-se: REsp 879.567/SP, 3.^a Turma, de minha relatoria, DJe de 29/05/2009; RMS 18.923/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/04/2007.

E, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo à recorrente, que teve amplo acesso aos documentos periciados, bem assim teve franqueado todo o aparato técnico e fático necessário para a elaboração do laudo pelo assistente técnico, conforme se extrai dos fatos delineados pelo Tribunal de origem, não merece reforma o acórdão recorrido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anular a perícia realizada."

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto proferido pela e. Min. Relatora, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118861-8

REsp 1.121.718 / SP

Números Origem: 11074820 11074821 200800042841 484792003

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária